SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007957-52.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil S A

Requerido: Rodolfo Pereira de Andrade e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 829/13

VISTOS.

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de RODOLFO PEREIRA ANDRADE (pessoa física), RODOLFO PEREIRA ANDRADE (pessoa jurídica) e MERCEDES PEREIRA DE ANDRADE, todos devidamente qualificados nos autos.

A instituição financeira requerente afirma em sua inicial que os requeridos são devedores do contrato de abertura de crédito nº 029.505.859. Assegura que os réus deixaram de efetuar os pagamentos referentes à utilização do limite da conta, alcançando um valor devido de R\$ 190.464,41. Requereu a condenação dos demandados ao pagamento total do débito com as devidas e legais atualizações. A inicial veio instruída por documentos.

Devidamente citada a correquerida MERCEDES apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, argumentou que estão sendo cobrados juros abusivos. Impugnou o valor cobrado, rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Os correqueridos Rodolfo Pereira foram citados e deixaram de apresentar defesa, ficando reconhecidos em estado de contumácia (fls. 137).

As partes foram instadas a produzir provas. O requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e os requeridos não se manifestaram (fls. 139 e 140).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A prejudicial de mérito não merece acolhida.

O termo inicial da prescrição, nos contratos de prestação continuada, é o vencimento da última parcela, que no caso se deu em 29/06/2008 (v. fls. 11v).

Nesses termos:

Ementa: Apelação. Cobrança de título extrajudicial. Prescrição. 1. Nos contratos de prestações continuadas, o termo inicial da prescrição é o vencimento da última parcela, não implicando antecipação do termo inicial do prazo prescricional o vencimento antecipado da dívida. 2. A autora efetivamente prestou os serviços para os quais fora contratada, razão pela qual não pode ser penalizada por eventual desídia da ré, consistente em possibilitar contratação de serviços por funcionário incapacitado. Aplicação da teoria da aparência. Recurso não provido (TJSP, Apelação 0002173-37.2013.8.26.0003, Rel. Des. Kenarik Boujikian, DJ 14/09/2016).

Logo, na data do ajuizamento da ação, em 30/04/2013, não havia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

escoado o prazo de 5 anos previsto no artigo 206, parágrafo 5º, I, do CC, "in verbis": Art. 206: Prescreve – Parágrafo 5º: Em cinco anos – Inciso I: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo à análise do mérito.

Em relação aos correqueridos RODOLFO PEREIRA DE ANDRADE (pessoa física e jurídica) a causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do CPC.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presume-se que aceitam como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC). Com o silêncio, confessaram a dívida especificada.

O mesmo destino se impõe em relação à correquerida MERCEDES PEREIRA DE ANDRADE.

Embora não esteja negando a dívida, a requerida sustenta, basicamente, que o débito deveria ser recalculado de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, mas sem atacar, de modo claro e objetivo, as disposições contratuais.

No contrato carreado a fls. 08/12 ficou estabelecida a forma de cálculo dos juros, com o que, aliás, concordou a requerida quando assinou a avença.

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo

Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo. defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no D.O.U. a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, a requerida deve submeter-se ao que pactuou, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, a contratação especificada ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória (foi firmada em <u>05/07/2007</u> – fls. 12), o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), pode, ainda, ser citado acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

- 1 o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.
- II nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).
- III Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Ainda sobre o tema o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02/13 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS -Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária а complementação da perícia Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

Acrescento que a correquerida foi intimada a especificar provas e permaneceu inerte (cf. fls. 140).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial e **CONDENO os requeridos**, RODOLFO PEREIRA DE ANDRADE, RODOLFO PEREIRA DE ANDRADE (pessoa jurídica) e MERCEDEZ PEREIRA DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ANDRADE, **a pagar ao autor**, BANCO DO BRASIL S/A, a quantia de R\$ 190.464,41 (cento e noventa mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Na oportunidade, defiro à corré Mercedes os benefícios da justiça gratuita, ficando a execução de tais verbas suspensas nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA